



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA  
ASSESSORIA DE GABINETE  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO B, 3º ANDAR

**PARECER n. 00510/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU**

**NUP: 01400.033834/2017-16**

**INTERESSADOS: COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMISSIBILIDADE E APROVAÇÃO ( CGAAP/MINC)**

**ASSUNTOS: CONVÊNIO**

EMENTA: I - Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC. II - Questionamentos apresentados pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura – CNIC referentes ao projeto “Eu Faço Cultura – EFC” (Pronac nº 17 8754). Encaminhamento à CONJUR/MinC pelo Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura deste Ministério. III - Oferecimento de resposta por meio de parecer.

## **I. RELATÓRIO.**

Trata-se de consulta a este órgão da Advocacia-Geral da União acerca dos questionamentos apresentados pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura – CNIC referentes ao projeto “Eu Faço Cultura – EFC” (Pronac nº 17 8754), encaminhada pelo Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura deste Ministério, por meio da Nota Técnica nº 15/2018, disposta nos seguintes termos:

3.1. Em síntese, o objeto proposto é a aquisição de ingressos de espetáculos de artes cênicas, de apresentações musicais e de cinema, além de outros produtos culturais (CD's, livros, DVD's), para que sejam distribuídos gratuitamente à população, com a finalidade de promover a democratização de acesso, a formação de plateia e fomentar a economia da cultura em todas as regiões do país.

3.2. Em 09/01/2018, o projeto em questão foi encaminhado à Fundação Nacional de Artes – Funarte, para análise e emissão de parecer técnico. Embora tenha se posicionado de forma favorável à aprovação, a unidade vinculada requereu que fosse submetido à apreciação do conselho, "para avaliação da pertinência para a discussão do perfil do projeto em plenária". Ato contínuo, foi incluído na pauta da CNIC, em sua 278ª Reunião. Em seu parecer, o comissário responsável pela avaliação, solicitou que, antes de sua efetiva aprovação, o projeto fosse analisado pela Consultoria Jurídica/MinC, a fim de que esta possa se manifestar acerca das questões abaixo transcritas:

3.2.1. A democratização de acesso preconizada pelo Decreto 5764/2006, por meio de seu Art. 27, reiterada pela Instrução Normativa é uma política pública do Estado, como prerrogativa para aprovação de todos os projetos que utilizam a Lei Rouanet. A manutenção da aprovação de um projeto com esse perfil, não criaria uma camada com aspectos de intermediação daquilo que é política pública?

3.2.2. Não é suplantar aquilo que já é um programa de democratização de acesso defendida pelos instrumentos legais e infralegais, deflagrados (obrigatoriamente) em todos os projetos do MinC?

3.2.3. Não estaríamos permitindo a geração de mais despesas com ações já deflagradas, como regra, a todos os projetos do Ministério da Cultura?

3.2.4. Além da manutenção de uma equipe de produção para executar o projeto, só para aquisição de produtos culturais por parte do projeto, (entre ingressos, CD's, livros e DVD's), o item ? Confecção de ingressos? soma uma fatia maior que 50% do valor do projeto: R\$ 4.000.500,00 (valor total solicitado para o projeto: R\$ 7.171.672,34). Refletindo a respeito dos valores de projetos destinados à montagem de obras, já aprovados pelo MinC, o valor deste item é suficiente para execução de um projeto independente, empregando uma série de profissionais diretos e, preservando o mesmo princípio de ?finalidade de incentivar a democratização de acesso? Ressaltando, porém, que não fica desconsiderada nesta reflexão, o quanto o projeto em tela também poderia contribuir na geração de serviços.

3.2.5. Outro aspecto relevante se desdobra na possibilidade do Pronac em tela adquirir ingressos de produções já beneficiárias do Incentivo Fiscal Federal (e/ou outras Leis de Incentivos, editais públicos), o que poderia caracterizar o incentivo sobre o incentivo, tornando mais incidente a concentração de recurso público incentivado no(s) mesmo(s) projeto(s). Tal propositura poderia concluir-se na (em hipótese), reflexão, de qual o papel da exigência da democratização de acesso por parte do MinC nos projetos culturais, quando estimula-se a concepção de projeto cujo objeto seja a viabilização da democratização de acesso, como objeto?

3.2.6. Há óbice em aportar recursos para projetos que já utilizam leis de incentivo?

3.2.7. Há óbice em aportar recursos incentivados por instituição financeira privilegiando cadastrados em seus programas?

No âmbito desta Consultoria Jurídica, o Advogado da União que recebeu a incumbência de atender à sobredita consulta, Dr. Ivan Santos Nunes, entendeu de formular a Cota nº 00348/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU (0638485), datada de 25/07/2018, que foi assim vazada:

“Feita uma análise dos autos em epígrafe, constato que não foi exarado posicionamento técnico acerca dos pontos levantados pelo representante da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura - CNIC, posto que o processo em exame traz exclusivamente os questionamentos mencionados pelo Comissário.

É digno de nota que para uma análise jurídica definitiva é imperioso acostar aos autos uma manifestação técnica que, dentre os demais pontos abordados, avalie a regularidade dessa modalidade de projeto cultural contida no PRONAC 17-8754, bem como pondere detalhadamente acerca dos custos e a economicidade do projeto.

Nesse contexto, após a confecção de manifestação técnica da área finalística, solicito o reenvio do processo para este membro da Advocacia-Geral da União.”

Na sequência, a Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura – SEFIC produziu a seguinte manifestação técnica (0649221), que foi encaminhada a esta Consultoria Jurídica no dia 14/08/2018:

#### 4. ANÁLISE

4.1. Acerca dos questionamentos, acima transcritos, exarados no parecer da unidade vinculada e apreciados pela CNIC, em sua 278ª Reunião, expomos as seguintes considerações:

4.1.1. De fato, a democratização de acesso é uma das principais finalidades da Lei 8313/1991 e, portanto, todos os projetos que visam gozar do benefício do incentivo fiscal federal devem, obrigatoriamente, estabelecer medidas para que tal finalidade seja alcançada. Todavia, faz-se necessário lembrar que a promoção da fruição dos bens culturais é apenas um dos aspectos do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC).

Outro aspecto, evidenciado sobretudo pelo incentivo fiscal, é de natureza mercadológica. Sob essa perspectiva, é importante considerar que o fomento à economia da cultura também é finalidade da Lei. Sob essa perspectiva, faz-se necessário registrar que parte dos projetos aprovados preveem comercialização de seus produtos culturais. Portanto, não se pode caracterizar como intermediação, daquilo que é política pública, a execução de projetos que visem ampliar esse alcance, tampouco que estejam suplantando outros projetos. Este entendimento encontra respaldo na alínea “a”, inciso IV, do artigo 3º da Lei 8313/1991, *in verbis*:

Art. 3º Para cumprimento das finalidades expressas no art. 1º desta lei, os projetos culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do Pronac atenderão, pelo menos, um dos seguintes objetivos:

[...]

IV - estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais, mediante:

a) distribuição gratuita e pública de ingressos para espetáculos culturais e artísticos;

Tal dispositivo é corroborado pelo pela alínea "b", inciso III, artigo 23 do Decreto 5761/2006, conforme abaixo exposto:

Art. 23. As opções previstas nos [arts. 18 e 26 da Lei no 8.313, de 1991](#), serão exercidas:

[...]

III - em favor de programas, projetos e ações culturais apresentados por pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem fins lucrativos, sob a forma de patrocínio, abrangendo:

b) numerário, para a cobertura de parte do valor unitário de produtos culturais e ingressos para espetáculos culturais e artísticos, conforme normas e critérios estabelecidos pelo Ministério da Cultura;

4.1.2. No que tange à possibilidade de o tipo de projeto em questão gerar mais despesas para promover ações que são obrigatórias para todos os projetos do Ministério da Cultura, ressalta-se que o objetivo principal do projeto em análise é aumentar o número de pessoas beneficiadas pela via da gratuidade. Soma-se a isso o fato de que não há óbice legal à execução desse tipo de projeto, conforme disposto nos artigos acima citados. Desse modo, infere-se que suas despesas são tão legítimas quanto as de qualquer outro projeto incentivado.

4.1.3. Em relação à dúvida relativa ao retorno social do projeto, proveniente do fato de que o custo de apenas um item do orçamento proposto, "Confecção de ingressos" (que na verdade é aquisição de ingressos para distribuição gratuita), cujo valor é R\$ 4.000.500,00, seria suficiente para execução de um projeto independente, que além de promover a democratização de acesso, poderia gerar uma série de empregos diretos, entende-se que o objeto proposto, ainda que contemple, mesmo que de modo indireto o estímulo à produção cultural, tem por objetivo preponderante fomentar o acesso aos bens e serviços culturais. Isso posto, entende-se que é difícil fazer qualquer inferência sobre qual tipo de projeto traz maior retorno social.

4.1.4. Sobre a possibilidade de o projeto adquirir ingressos, e outros produtos culturais, de produções que foram beneficiárias de Incentivo Fiscal Federal, não se vislumbra vedação. De qualquer modo, é relevante registrar o que afirma a proponente a esse respeito. Segundo ela:

Os benefícios culturais resgatados por meio da plataforma do PROGRAMA podem ou não decorrer de projetos culturais aprovados na Lei Federal de Incentivo à Cultura ou em outras leis de incentivo, buscando-se, dessa forma, alcançar o maior número possível de agentes culturais brasileiros. Os projetos culturais aprovados na Lei Federal de Incentivo à Cultura ou em outras leis de incentivo somente poderão disponibilizar benefícios culturais na plataforma do PROGRAMA caso tenham, comprovadamente, captado recursos correspondentes a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor total aprovado do projeto pelos órgãos governamentais competentes ([0653925](#), p. 15).

4.1.5. Por fim, acerca do risco de se privilegiar cadastrados de instituição financeira que fez aportes no projeto, entende-se que o repasse, para patrocinadores, acima de 10% dos produtos culturais, contraria o disposto no artigo 31 do Decreto 5761/2006, todavia, não se encontra qualquer óbice que os beneficiários sejam pessoas cadastradas em programas sociais gerenciados por instituição financeira que atua como patrocinadora.

## 5. CONCLUSÃO

5.1. Em face das considerações acima expostas, sugerimos a devolução do processo à Consultoria Jurídica, para que, conforme encaminhamento do comissário da CNIC, se manifeste acerca dos questionamentos levantados pelo parecerista, que foram objeto de análise desta Nota Técnica.

Os autos processuais retornaram a esta consultoria jurídica, para análise e manifestação.

É o relatório. Passo a me pronunciar sobre o objeto da consulta.

## II. ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, convém ressaltar que a atuação deste órgão da Advocacia-Geral da União se limita à análise da conformação jurídico-formal dos atos constantes dos autos às normas constitucionais e infraconstitucionais referentes à matéria. Não cabe a este órgão jurídico, portanto, adentrar aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco, compete à Consultoria Jurídica examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Nessa linha de exposição, consigno que a presente manifestação possui natureza meramente opinativa, razão pela qual as orientações aqui assentadas não ostentam força vinculante para o gestor público, que pode, de forma justificada, adotar orientação diversa ou mesmo contrária à emanada desta Consultoria Jurídica.

Estabelecida esta premissa, registro, introdutoriamente, que os principais diplomas normativos que regem o PRONAC são a Lei nº 8.313/1991, o Decreto nº 5.761/2006 e a Instrução Normativa MinC nº 5/2017, por meio dos quais foram estabelecidos regramentos relativos à apresentação, recebimento, análise, aprovação, execução, acompanhamento e prestação de contas de propostas culturais.

Segundo consta da supracitada Nota Técnica nº 15/2018, “o objeto proposto é a aquisição de ingressos de espetáculos de artes cênicas, de apresentações musicais e de cinema, além de outros produtos culturais (CD’s, livros, DVD’s), para que sejam distribuídos gratuitamente à população, com a finalidade de promover a democratização de acesso, a formação de plateia e fomentar a economia da cultura em todas as regiões do país”.

Contudo, conforme se extrai do expediente juntado aos autos pela entidade proponente (0653925), **o projeto consiste, na verdade, na utilização de uma “plataforma virtual”, cuja operacionalização permite a realização da “distribuição gratuita de ingressos e produtos culturais à população afastada do consumo cultural, nas cinco regiões do país, incentivando as duas pontas principais da cadeia da produção cultural: o artista e o público”.**

No referido documento, o proponente demonstra, ademais, que o cadastramento dos beneficiários e a distribuição dos ingressos e produtos culturais são efetivados em conformidade com os “*Termos e Condições de Uso da Plataforma EFC (anexo e já inserido no SALIC quando da apresentação do projeto, também disponível em <http://www.eufacocultura.com.br/home/termos>)*”.

Dita plataforma oferece, também, mecanismos de inscrição de fornecedores e de benefícios culturais, bem como de escolha e de resgate dos benefícios pelos beneficiários ou pelo parceiro de distribuição.

Naquele mesmo expediente, o proponente complementa: “*Tem, assim, como mote principal, de um lado, o acolhimento de uma parcela da população que possui pouco alcance à produção e aos bens culturais, possibilitando a formação de público para as artes e, de outro, o estímulo à produção cultural já existente, a qual também se ressentem com o baixo consumo cultural.*”

Por fim, informa o proponente, na mesma oportunidade, que o “*projeto é apoiado por doações do imposto de renda devido pelos associados (pessoas físicas) da Apcf’s, sendo um dos maiores cases de captação de recursos de pessoas físicas da história da Lei Rouanet*”, bem como que a “*Caixa Seguradora S.A. (e eventualmente outras empresas) complementam o aporte de recursos incentivados necessários à execução do projeto, se irmanando com as pessoas físicas doadoras*”.

Feito este introito, passo a me pronunciar, objetivamente, sobre cada um dos questionamentos que são objeto da presente consulta:

**I) A democratização de acesso preconizada pelo Decreto 5764/2006, por meio de seu Art. 27, reiterada pela Instrução Normativa é uma política pública do Estado, como prerrogativa para aprovação de todos os projetos que utilizam a Lei Rouanet. A manutenção da aprovação de um projeto com esse perfil, não criaria uma camada com aspectos de intermediação daquilo que é política pública?**

Em tese, se o objeto do projeto consistisse, exclusivamente, em “aquisição de ingressos de espetáculos de artes cênicas, de apresentações musicais e de cinema, além de outros produtos culturais (CD’s, livros, DVD’s), para que sejam distribuídos gratuitamente à população, com a finalidade de promover a democratização de acesso, a formação de

plateia e fomentar a economia da cultura em todas as regiões do país”, poder-se-ia, de fato, entender que o objeto do vertente projeto configura intermediação, o que é vedado pelo art. 28 da Lei nº 8.313/1991.

Para melhor compreensão acerca desse ponto da análise, mostra-se conveniente transcrever aqui o conceito de intermediação, constante da Instrução Normativa MinC nº 05/2017, em seu Anexo I, *litteris*:

XVIII - Intermediação: apresentação de proposta por proponente cuja participação em sua execução será irrelevante, acessória ou nula ou em que a atividade técnico-financeira ou de gestão tenha sido delegada a terceiros.

**Entretanto, diante do fato de que, na verdade, o projeto consiste no oferecimento de um instrumento tecnológico, uma “plataforma virtual”, cuja operacionalização, além de viabilizar a distribuição gratuita de ingressos e produtos culturais à população afastada do consumo cultural, oferece, também, mecanismos que possibilitam a inscrição de fornecedores e de benefícios culturais, bem como a escolha e o resgate dos benefícios pelos beneficiários ou pelo parceiro de distribuição, resta demonstrado que o projeto em tela não pode ser caracterizado como intermediação.**

Ademais disso, vê-se que o projeto se enquadra claramente na previsão constante do art. 3º da Lei nº 8.313/1991:

“Art. 3º Para cumprimento das finalidades expressas no art. 1º desta lei, os projetos culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do Pronac atenderão, pelo menos, um dos seguintes objetivos:

(...)

IV - estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais, mediante:

a) distribuição gratuita e pública de ingressos para espetáculos culturais e artísticos”.

Mostra-se indubitável, também, que o projeto guarda harmonia com o que preceitua o Decreto nº 5.761/2006:

“Art. 23. As opções previstas nos [arts. 18 e 26 da Lei no 8.313, de 1991](#), serão exercidas:

II - em favor de programas, projetos e ações culturais apresentados por pessoas físicas ou jurídicas sem fins lucrativos, sob a forma de doação, abrangendo:

(...)

b) numerário para aquisição de produtos culturais e ingressos para espetáculos culturais e artísticos, de distribuição pública e gratuita, conforme normas a serem estabelecidas em ato do Ministério da Cultura;

III - em favor de programas, projetos e ações culturais apresentados por pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem fins lucrativos, sob a forma de patrocínio, abrangendo:

(...)

b) numerário, para a cobertura de parte do valor unitário de produtos culturais e ingressos para espetáculos culturais e artísticos, conforme normas e critérios estabelecidos pelo Ministério da Cultura”.

**II) Não é suplantado aquilo que já é um programa de democratização de acesso defendida pelos instrumentos legais e infralegais, deflagrados (obrigatoriamente) em todos os projetos do MinC?**

Segundo o art. 3º da Lei nº 8.313/1991, para o cumprimento das finalidades expressas neste diploma legal, **os projetos culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do Pronac atenderão, pelo menos, um dos objetivos arrolados nos seus incisos**, entre os quais se encontra, **autônoma e isoladamente, o estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais, mediante a distribuição gratuita e pública de ingressos para espetáculos culturais e artísticos** (inciso IV, alínea “a”).

Portanto, é negativa a resposta ao presente questionamento.

Nesse sentido, revela-se correta a percepção da SEFIC assentada na aludida Nota Técnica nº 15/2018, quando abordou tanto esse questionamento quanto o questionamento anterior:

“De fato, a democratização de acesso é uma das principais finalidades da Lei 8313/1991 e, portanto, todos os projetos que visam gozar do benefício do incentivo fiscal federal devem, obrigatoriamente, estabelecer medidas para que tal finalidade seja alcançada. Todavia, faz-se necessário lembrar que a promoção da fruição dos bens culturais é apenas um dos aspectos do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC).

Outro aspecto, evidenciado sobretudo pelo incentivo fiscal, é de natureza mercadológica. Sob essa perspectiva, é importante considerar que o fomento à economia da cultura também é finalidade da Lei. Sob essa perspectiva, faz-se necessário registrar que parte dos projetos aprovados preveem comercialização de seus produtos culturais. Portanto, não se pode caracterizar como intermediação, daquilo que é política pública, a execução de projetos que visem ampliar esse alcance, tampouco que estejam suplantando outros projetos.”

### **III) Não estaríamos permitindo a geração de mais despesas com ações já deflagradas, como regra, a todos os projetos do Ministério da Cultura?**

Como se trata, *in casu*, conforme consignado anteriormente, de um projeto consistente em uma ação que contempla um dos objetivos previstos no art. 3º da Lei nº 8.313/1991, e considerando, ademais, que este mesmo dispositivo legal estabelece que estará cumprida a finalidade daquela lei com o atendimento de um único daqueles objetivos – o que implica, portanto, a conclusão de que o projeto está em conformidade com a lei de regência –, não se pode afirmar, a priori, que a execução do vertente projeto implicará geração de despesas indevidas.

Entretanto, tal constatação não afasta a necessidade da análise concreta da vantajosidade do projeto para o interesse da política pública cultural, conforme bem ressaltado na antecitada Cota nº 00348/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU, que evidenciou a relevância de uma manifestação técnica que “*pondere detalhadamente acerca dos custos e a economicidade do projeto*”.

Assim, embora se possa afirmar que não existe óbice legal à aprovação do projeto de que ora se cuida, embora gere despesa para o oferecimento de um único produto que, como regra, integra o conjunto de produtos de todo projeto do PRONAC, é fato insofismável também que, igualmente ao que ocorre com qualquer projeto do PRONAC, compete às áreas técnicas do Ministério da Cultura a análise concreta da adequação dos custos da sua execução.

**IV) Além da manutenção de uma equipe de produção para executar o projeto, só para aquisição de produtos culturais por parte do projeto, (entre ingressos, CD’s, livros e DVD’s), o item ?Confecção de ingressos? soma uma fatia maior que 50% do valor do projeto: R\$ 4.000.500,00 (valor total solicitado para o projeto: R\$ 7.171.672,34). Refletindo a respeito dos valores de projetos destinados à montagem de obras, já aprovados pelo MinC, o valor deste item é suficiente para execução de um projeto independente, empregando uma série de profissionais diretos e, preservando o mesmo princípio de ?finalidade de incentivar a democratização de acesso? Ressaltando, porém, que não fica desconsiderada nesta reflexão, o quanto o projeto em tela também poderia contribuir na geração de serviços.**

Na linha do quanto afirmado na parte final da resposta ao questionamento anterior, compete às áreas técnicas do Ministério da Cultura responder ao presente questionamento.

A propósito do assunto, saliento o que prescrevem os §§ 2º e 3º do art. 6º e o § 2º do art. 7º, ambos do Decreto nº 5.761/2006:

Art. 6º Os procedimentos administrativos relativos à apresentação, recepção, seleção, análise, aprovação, acompanhamento, monitoramento, avaliação de resultados e emissão de laudo de avaliação final dos programas, projetos e ações culturais, no âmbito do PRONAC, serão definidos pelo Ministro de Estado da Cultura e publicados no Diário Oficial da União, observadas as disposições deste Decreto.

(...)

§ 2º Os programas, projetos e ações apresentados com vistas à utilização de um dos mecanismos de implementação do PRONAC serão analisados tecnicamente no âmbito do Ministério da Cultura, pelos seus órgãos ou entidades vinculadas, de acordo com as suas respectivas competências.

§ 3º A apreciação técnica de que trata o § 2º deverá verificar, necessariamente, o atendimento das finalidades do PRONAC, a adequação dos custos propostos aos praticados no mercado, sem prejuízo dos demais aspectos exigidos pela legislação aplicável, vedada a apreciação subjetiva baseada em valores artísticos ou culturais.

(...)

Art. 7º Os programas, projetos e ações culturais aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelos órgãos competentes do Ministério da Cultura.

(...)

§ 2º O acompanhamento e a avaliação referidos neste artigo objetivam verificar a fiel aplicação dos recursos e dar-se-ão por meio de comparação entre os resultados esperados e atingidos, os objetivos previstos e alcançados, os custos estimados e os efetivamente realizados, além do aferimento da repercussão da iniciativa na sociedade, de forma a atender aos objetivos da Lei no 8.313, de 1991, bem como ao disposto neste Decreto e no plano anual do PRONAC.

A melhor interpretação que se depreende dos sobreditos dispositivos legais é a de que a Administração Pública, mesmo com o fito de buscar a democratização de acesso à cultura, não pode optar pela via mais onerosa de forma injustificada, haja vista serem indisponíveis o interesse público e os recursos do Erário.

Nesse contexto, faz-se mister também uma análise detalhada do custo de administração ou de operação ou de manutenção da própria plataforma que eventualmente esteja sendo indicado pelo proponente no âmbito do projeto cultural.

Destarte, mostra-se relevante que área técnica leve em consideração o estudo técnico acima mencionado para uma análise concreta acerca da abusividade, ou não, de eventual cobrança de taxa de administração pelo proponente.

Noutro giro, cumpre ressaltar que, no expediente atrás referido (0653925), o proponente prestou a seguinte informação:

*“De 2014 a 2017, o projeto se adequou a um novo formato. Por meio de uma plataforma virtual o projeto realiza a distribuição gratuita de ingressos e produtos culturais à população afastada do consumo cultural, nas cinco regiões do país, incentivando as duas pontas principais da cadeia da produção cultural: o artista e o público”.*

Portanto, ainda que seja certo que a manutenção e a operacionalização de qualquer instrumento tecnológico têm um custo, é essencial atentar para o fato de que a utilização da citada plataforma virtual já foi prevista em projetos anteriores.

Nesse diapasão, torna-se imperiosa uma análise detida de eventual cobrança em duplicidade de custos já absorvidos no âmbito de outros projetos culturais anteriores do proponente. Essa averiguação é relevante para que se evitem prejuízos ao Erário.

Por derradeiro, sugere-se, também, que haja um acompanhamento técnico eficaz no sentido de avaliar se o proponente está obtendo descontos em virtude de compras coletivas perante os seus parceiros comerciais. Caso esteja, é essencial que tais descontos adquiridos por compras em escalas sejam repassados aos valores dos ingressos pagos pela Administração Pública no âmbito do projeto cultural em análise.

**V) Outro aspecto relevante se desdobra na possibilidade do Pronac em tela adquirir ingressos de produções já beneficiárias do Incentivo Fiscal Federal (e/ou outras Leis de Incentivos, editais públicos), o que poderia caracterizar o incentivo sobre o incentivo, tornando mais incidente a concentração de recurso público incentivado no(s) mesmo(s) projeto(s). Tal propositura poderia concluir-se na (em hipótese), reflexão, de qual o papel da exigência da democratização de acesso por parte do MinC nos projetos culturais, quando estimula-se a concepção de projeto cujo objeto seja a viabilização da democratização de acesso, como objeto?**

Não há óbice a que, na execução do vertente projeto, sejam adquiridos ingressos de projetos já beneficiários do Incentivo Fiscal Federal (e/ou outras Leis de Incentivos, editais públicos), desde que tais ingressos integrem a parte comercializável dos produtos daqueles projetos, conforme prevê o art. 20 da Instrução Normativa MinC nº 5/2017.

Quanto à possibilidade de concepção de projeto cujo objeto seja exclusivamente a viabilização da democratização de acesso, trata-se de previsão expressa do art. 3º da Lei nº 8.313/1991, tema que foi objeto da resposta ao primeiro questionamento.

#### VI) Há óbice em aportar recursos para projetos que já utilizam leis de incentivo?

Em tese, não há óbice à acumulação de incentivos, desde que, no caso concreto, não haja expressa vedação legal ou normativa. No que diz respeito ao PRONAC, o Decreto nº 5.761/2006 estabelece o seguinte regramento:

Art. 48. Será estabelecido mecanismo de intercâmbio de informações com os Estados, Municípios e Distrito Federal, com o objetivo de se evitar duplicidade entre essas esferas e o PRONAC no apoio aos programas, projetos e ações executados nas respectivas unidades federadas.

§ 1º Não se considera duplicidade a agregação de recursos, nos diferentes níveis de governo, para cobertura financeira de programas, projetos e ações, desde que as importâncias autorizadas nas várias esferas não ultrapasse o seu valor total.

§ 2º A agregação de recursos a que se refere o § 1º não exime o proponente da aprovação do projeto em cada nível de governo, nos termos das respectivas legislações.

§ 3º A captação de recursos em duplicidade ou a omissão de informação relativa ao recebimento de apoio financeiro de quaisquer outras fontes sujeitará o proponente às sanções e penalidades previstas na [Lei no 8.313, de 1991](#), e na legislação especial aplicável.

#### VI) Há óbice em aportar recursos incentivados por instituição financeira privilegiando cadastrados em seus programas?

Não. Nesse sentido, consta do Decreto nº 5.761/2006 o seguinte dispositivo:

Art. 31. Não constitui vantagem financeira ou material a destinação ao patrocinador de até dez por cento dos produtos resultantes do programa, projeto ou ação cultural, **com a finalidade de distribuição gratuita promocional, consoante plano de distribuição a ser apresentado quando da inscrição do programa**, projeto ou ação, desde que previamente autorizado pelo Ministério da Cultura.

Sob a égide do referido dispositivo, nada impede que, na distribuição gratuita promocional do produto do projeto, o patrocinador privilegie cadastrados em seus programas.

### III. CONCLUSÃO.

Em resposta aos questionamentos apresentados pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura – CNIC referentes ao projeto “Eu Faço Cultura – EFC” (Pronac nº 17 8754), encaminhada pelo Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura deste Ministério, por meio da Nota Técnica nº 15/2018, é este o meu parecer.

À consideração superior.

Brasília, 16 de agosto de 2018.

Niomar de Sousa Nogueira  
Advogado da União  
CONJUR/MinC



Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400033834201716 e da chave de acesso 4fe37fcf

---

Documento assinado eletronicamente por NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 160077130 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA. Data e Hora: 16-08-2018 19:18. Número de Série: 17117836. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---